**HABEAS CORPUS Nº 549.261 - SC (2019/0360010-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>THIAGO SIMÕES VIEIRA DE SOUZA - RJ189652 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | CLODOVIR JOSE IOHANN |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLODOVIR JOSE IOHANN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação n.º 0000019-50.2016.8.24.0018.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa e proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal.

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para diminuir a pena do Paciente para 7 (sete) meses de detenção (fls. 289-302). No julgamento dos embargos de declaração, ficou consignado que a suspensão da habilitação seria pelo prazo de 2 (dois) meses (fls. 315-317).

No presente *writ*, alega a Impetrante que o regime inicial semiaberto, na hipótese, é desproporcional, pois "*a pena aplicada ao PACIENTE foi de 7 meses de detenção. É dizer: ao cumprir 35 dias de pena em regime semiaberto ao PACIENTE já terá direito à progressão para o regime aberto*" (fl. 6).

Argumenta que "*o fato de levá-lo ao cárcere por 35 dias não cumprirá finalidade social alguma. Ao contrário, somente contribuirá para a dessocialização do PACIENTE. Certamente significará a perda do emprego e submeterá o PACIENTE ao indigno sistema prisional*" (fl. 6).

Sustenta que "*as penas de curtíssima duração não são capazes, sequer em tese, de cumprirem qualquer função legítima. Apenas contribuem para a dessocialização e submissão do apenado aos efeitos criminógenos do cárcere*" (fl. 8).



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF34E5F0-7374-490B-8061-D3B0CF38F215

Assevera que a "*reincidência no caso em exame decorre da prática do crime descrito no art. 309,* caput, *da Lei nº 9.503/1997, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais juntadas à fl. 18 do processo originário. Portanto, a reincidência não se refere à crime praticado mediante violência ou grave ameaça*" (fls. 9/10).

Requer, liminarmente, seja determinada "*a suspensão do trâmite do processo de origem a fim de obstar o trânsito em julgado*" (fl. 10). No mérito, pleiteia a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório inicial.

Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido, o qual não se evidencia estreme de dúvidas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar o recurso defensivo, manteve o decreto condenatório e, por conseguinte, a fixação do regime inicial semiaberto (em razão da reincidência do Paciente), o que, em princípio, não diverge da jurisprudência desta Corte, que entende ser "*admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais"* (AgRg no REsp 1.743.728/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018).

Nesse mesmo diapasão:

> "HABEAS CORPUS *IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. RÉ REINCIDENTE. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL* A QUO, *DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.-*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de* habeas corpus *substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF34E5F0-7374-490B-8061-D3B0CF38F215

*possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

*- O acórdão impugnado está em consonância com o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, segundo o qual é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.*

*- Outrossim, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se insuficiente quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável (art. 44, II e § 3º, do CP) (AgRg no Resp. 1.716.907/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018).*

- Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 458.714/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório e singular.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispenso o pedido de informações, pois devidamente instruídos os autos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: EF34E5F0-7374-490B-8061-D3B0CF38F215**